

LEI nº 2.100, de 30 de maio de 2016.

Ementa: Institui o transporte universitário municipal e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARAIAL, Estado Federado de Pernambuco, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – A presente lei trata da competente autorização para o Poder Executivo Municipal de Maraial disponibilizar transporte aos alunos universitários do Município, obedecidas as exigências constantes na presente Lei.

Art. 2º – Fica assegurado na forma desta lei aos estudantes universitários do município de Maraial, que se deslocam deste município até as cidades de Palmares e Caruaru, utilizar o transporte escolar municipal nos termos da Lei Federal n.º 12.816/13, garantindo ao universitário de nossa cidade:

I- O transporte público e gratuito de responsabilidade do município de Maraial para as Universidades, Faculdades e/ou Escolas de Ensino Técnico em Palmares e Caruaru que respeitará o calendário das Instituições de Ensino;

II- O direito dos Estudantes de serem conduzidos e buscados pelo transporte escolar até as suas respectivas instituições de ensino no horário pré-estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação;

III- O horário de saída da sede do município e o da volta dos estudantes será definido pela Secretaria Municipal de Educação que levará em consideração um horário comum para todas as instituições de ensino.

Art. 3º. Deverá ser procedida a avaliação técnica a respeito da condição e capacidade de cada veículo antes de ser procedida a liberação do mesmo para o transporte dos estudantes a que se refere o presente artigo, priorizando a segurança dos mesmos.

Art. 4º – Os interessados deverão cumprir as seguintes exigências:

I- O aluno que estiver cursando ensino superior ou frequentando escola de ensino técnico;

II- Alunos que residam no município de Maraial/PE.



Parágrafo único. Os alunos que são beneficiários de programas sociais, financiamento estudantil ou bolsistas terão prioridade às vagas disponibilizadas pelo transporte escolar universitário.

Art. 5º - O estudante deverá requerer junto a Secretaria de Educação do Município a concessão do benefício, no mês de janeiro de cada ano, comprovando a matrícula em escola de nível universitário.

Art. 6º - O beneficiário deverá comprovar semestralmente junto à Secretaria de Educação do Município, a frequência mínima de 75% (setenta e cinco) por cento da carga horária de cada mês, sob pena de ser suspenso ou cancelado o benefício concedido por esta Lei, no restante do exercício.

Art. 7º - O interessado que não efetuar pedido na Secretaria, somente será beneficiado por esta Lei, se houver vaga na quantidade de assentos de veículos contratados.

Art. 8º- A Secretaria de Educação, em conjunto com os representantes dos estudantes, serão responsáveis pela regulamentação das normas atinentes ao uso do transporte escolar universitário, a quem competirá:

- I – Selecionar os beneficiários;
- II - Fiscalizar a utilização do transporte;
- III – Definir rotas;
- IV – Solicitar e analisar a documentação semestralmente;

§1º- O regulamento do transporte escolar universitário, elaborado pela Secretaria de Educação, em conjunto com os representantes dos estudantes, deve ser revisto anualmente, ou sempre que necessário for, para reverem as normas e rotas a serem cumpridas.

§2º- Fica a critério da Secretaria de Educação, ouvidos universitários e motoristas em audiência pública, definir a rota de cada transporte escolar, os horários de saída e de volta, bem como as instituições pelas quais deverão ser obrigatória a passagem do ônibus para deixar e pegar os estudantes nos horários definidos.

§3º- Os alunos universitários deverão eleger um coordenador e um vice – coordenador para representar os alunos nas questões de interesse coletivo atinentes ao transporte universitário.

Art. 9º- É dever dos estudantes cumprirem o regulamento da Secretaria de Educação que estabelece as normas do transporte universitário do município de Maraial/PE.

Parágrafo único.- Para fins de aplicação desta lei, compreende-se também o cumprimento dos demais itens previstos no Regulamento do Transporte Escolar elaborado pela Secretaria de Educação, no qual deve conter as normas que regulamentam as relações e comportamentos dos que usufruem do transporte escolar do município de Maraial.



Art. 10º – Os benefícios desta lei somente serão concedidos caso haja demanda para o preenchimento de pelo menos 60% da capacidade de lotação de um veículo coletivo que possibilite transporte dos alunos.

§ 1º- quando não atingido o percentual a que se refere o caput o município poderá arcar com 50% (cinquenta) por cento do custo total do transporte.

§2º- Não será permitido o transporte de particulares ou de estudantes não cadastrados.

Art. 11º – O aluno que suspender a realização do curso – “trancar a matrícula” -, ou outro motivo durante o ano letivo, deverá comunicar a Secretaria Municipal de Educação no prazo de 10(dez) dias.

Art. 12º – O transporte será disponibilizado de acordo com a possibilidade do Município em atender as necessidades dos alunos do Ensino Superior e a disponibilidade orçamentária.

Art. 13º- Passa a ser obrigação do município estabelecer os critérios e previsão em suas respectivas leis orçamentárias para a aplicação desta lei no ano letivo subsequente à sua publicação

Art. 14º- Esta Lei, juntamente com o Regulamento a ser elaborado pela Secretaria de Educação, o qual a complementa, deverão ser afixados nos veículos escolares utilizados para o transporte dos estudantes.

Art. 15º – Eventuais omissões necessárias para o fiel cumprimento desta lei poderão ser regulamentadas por decreto.

Art. 16º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Maraial, 30 de maio de 2016.


Maria Marluccia de Assis Santos
Prefeita

Publicado no quadro de avisos da sede da Prefeitura

Maraial, em 30/05/2016


Matricula nº 0433

CÂMARA MUNICIPAL DE MARAIAL
Protocolo de Envio e Recebimento de

Documentos
Nº 0598 - Data 31.05.2016


Assinatura do Servidor

9:55 h.